

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: 4mtkw9ih <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 18/08/2015 Projeto de lei nº 489/2015 Protocolo nº 4245/2015 Processo nº 864/2015</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Sebastião Rezende</p>	

**Dispõe sobre a implantação de ecodutos que possibilite a segura transposição da fauna, sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Mato Grosso.**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Fica estabelecida a obrigatoriedade da implantação de ecodutos que possibilitem a preservação e proteção da fauna, por meio da sua transposição segura sob as estradas, rodovias e ferrovias, no Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Para os fins previstos nesta lei, entende-se por ecoduto a obra de arte construída sob as estradas, rodovias e ferrovias, destinada ao uso exclusivo, livre e seguro da fauna, quando de sua circulação em seu meio ambiente natural.

Art. 3º. Os Estudos de Viabilidade Técnica e Ambiental e os Estudos de Impacto Ambiental, relativos às obras de novas construções ou de ampliação de estradas, rodovias e ferrovias deverão prever, sempre que as condições exigirem, a implantação de ecodutos.

Parágrafo único: As características da fauna e as peculiaridades topográficas da região determinarão se o ecoduto deverá ser subterrâneo ou aéreo.

Art. 4º. A implantação do ecoduto deverá se dar durante o cronograma de construção das novas estradas, rodovias e ferrovias.

Art. 5º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta das doações próprias consignadas em orçamento.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 18 de Agosto de 2015

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual

## JUSTIFICATIVA

É do Senso Comum que a proteção do meio ambiente e a implementação do desenvolvimento sustentável no Estado de Mato Grosso reclamam urgentemente, dentre outras medidas, iniciativas que possibilitem o crescimento econômico e a conservação e preservação da fauna e flora.

Creemos que não existe possibilidade de desenvolvimento econômico que não seja o sustentável e que atento a essa diretriz o Estado deva assumir relevante papel de indutor e de principal ator na construção de políticas públicas que considerem a inter-relação entre justiça social, qualidade de vida, equilíbrio ambiental e a necessidade de desenvolvimento com capacidade de suporte.

Mato Grosso é um Estado privilegiado em termos de biodiversidade. É o único do Brasil a ter sozinho, três dos principais biomas do país: Amazônia, Cerrado e Pantanal.

A bioma Cerrado é uma vegetação riquíssima com uma biodiversidade gigante, o Cerrado é o principal bioma do Centro-Oeste brasileiro. No ambiente do Cerrado são conhecidos, até o momento, mais de 1.500 espécies de animais, entre vertebrados (mamíferos, aves, peixes, répteis e anfíbios) e invertebrados (insetos, moluscos, etc.). Cerca de 161 dos 524 espécies de mamíferos do mundo estão no Cerrado. Apresenta 837 espécies de aves, 150 espécies de anfíbios e 120 espécies de répteis.

O bioma Pantanal é a maior área alagável do planeta, com uma fauna exuberante e cenários que encantam qualquer visitante. Apesar de ocupar apenas 7,2% do Estado, o Pantanal é o bioma mais exaltado quando se fala em Mato Grosso. Considerado pela UNESCO Patrimônio Natural Mundial e Reserva da Biosfera. A fauna pantaneira é muito rica, provavelmente a mais rica do planeta. Há 650 espécies de aves. Apenas a título de comprovação: no Brasil inteiro existem 1.800 aves catalogadas.

Talvez a mais espetacular seja a arara-azul grande, uma espécie ameaçada de extinção. Há ainda tuiuiús (símbolo do Pantanal), tucanos, periquitos, garças-brancas, jaçanãs, emas, seriemas, papagaios, colhereiros, gaviões, carcarás e curicacos.

No Pantanal já foram catalogados mais de 80 espécies de mamíferos, sendo os principais a onça-pintada, capivara, lobinho, veado-campeiro, lobo-guará, macaco-prego, cervo do pantanal, brigio, porco do mato, tamanduá, anta, bicho-preguiça, ariranha, quati, tatu e outros.

Existem no Mato Grosso dois tipos de florestas: a Floresta Amazônica e a Floresta Estacional. Eles ocupam cerca de 50% do território mato-grossense. Concentrada no norte do Estado, a Amazônia é o que existe de mais complexo em termos de biodiversidade no mundo.

A criação e implantação de Corredores Ecológicos ligando unidades de conservação ou fragmentos florestais significativos, previstas na Lei Federal nº 9.985 de 2.000 permitem que ocorra entre eles o fluxo de genes e o movimento da biota, facilitando a dispersão de espécies e a recolonização de áreas degradadas, bem como a manutenção de populações que demandam para sua sobrevivência áreas com extensão maior do que aquelas das unidades individuais.

Este fator provoca o declínio ou extinção local de populações, pois determinadas espécies necessitam de mais de um local para desenvolverem suas atividades, como cuidados com a prole e busca por recursos como alimento e água, que não estão disponíveis em só local dentro da paisagem, dentre outras peculiaridades.

Agrava a situação o fato de haver, entre os corredores usados naturalmente pela fauna, barreiras físicas tais como estradas, rodovias e ferrovias. Tem sido noticiado, com certa frequência, a morte por atropelamento de diversos animais nas rodovias visto que elas, muitas vezes acabam interceptando fisicamente um corredor ecológico natural.

Imprescindível, portanto que se analisem as barreiras físicas existentes em áreas de trânsito da fauna, em especial as rodovias e ferrovias já existentes e aquelas que venham ser construídas de forma a se prever a construção de estruturas que propiciem a segurança na travessia da fauna.

Por fim, convém lembrar que em nada estamos ferindo competência constitucional com este nosso projeto de lei, uma vez que a própria Carta Magna determina a obrigação do Estado de cuidar e preservar o meio ambiente natural e artificial.

Ademais a redação do art. 24 da Lei Maior é clara ao estabelecer a competência legiferante concorrente aos Estados da Federação:

Art. 24 Compete à União, aos Estados, e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI – florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

VII – proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;

(...)

Diante do exposto, por entender que a aprovação da presente proposição trará inúmeros benefícios ao meio ambiente, em especial, ao fluxo da fauna é que solicitamos a aprovação do Projeto em tela por nossos Nobres Pares.

Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 18 de Agosto de 2015

**Sebastião Rezende**  
Deputado Estadual